

PROCESSO - A. I. Nº 129656.0010/99-3
RECORRENTE - CONTABRÁS MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 1569/00
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 09/12/2004

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0345-12/04

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Justifica-se o arbitramento. Atendidos os requisitos legais. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, para exigir imposto no valor de R\$401.783,70, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil referente aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998. Multa de 100%.

O autuado apresenta defesa (fls.109 a 113). Argui nulidade da autuação pelas seguintes razões: não há validade processual porque o procedimento fiscal fere de morte o direito do autuado, que se apóia no artigo 18 do RPAF; enquanto o autuante insista que a ação fiscal fundamentou-se na falta de apresentação de livros e documentos fiscais, não o disse quando intimou o defendant; transcreve o artigo 930 do Decreto nº 6.284/97. Alega ainda que o autuante infringiu o Regulamento do ICMS, por não atender a certos requisitos principalmente a segurança do direito de defesa concedido ao sujeito passivo, em processo de índole contraditória. No mérito, diz que a acusação fiscal não procede, pois manteve suas obrigações fiscais, principal e acessórias, rigorosamente em dia. Anexa os livros de apuração de ICMS e os comprovantes de recolhimento de tributos devidos no período fiscalizado.

Na informação fiscal (fl. 247 a 250) o autuante faz uma série de considerações para demonstrar que o contribuinte foi regularmente notificado. Com relação ao pedido de nulidade baseada no cerceamento ao direito de defesa entende que a defendant não desejava submeter seus livros e documentos fiscais à apreciação do fisco, colocando todos os obstáculos possíveis para não receber a intimação fiscal escrita, mas houve a intimação por AR, via telegrama fonado.

O julgador emitiu o seguinte voto:

“Da análise das peças que constam do processo verifica-se que o procedimento fiscal foi impugnado pelo autuado, que inicialmente pediu pela nulidade da autuação sob a alegação de que os autuantes não atentaram para as formalidades processuais, no momento em que não houve a intimação por escrito. O estabelecimento autuado encontra-se cancelado desde 30.11.99, havendo cópia xerografada da FLC preenchida em 11.03.99. Os autuantes demonstraram que evidiram esforços para efetivação da intimação por escrito, o que ficou evidenciado através da declaração do Sr. Hermano Adolfo Gottschall Souto, que informa, para fins de baixa ao cadastro da firma, que não mais pertence ao quadro societário da empresa, haver sido procurado por um dos autuantes, Sr. Jesus Gulias de Freitas, em várias oportunidades (fl. 88). Essa declaração confirma que houve o animus de intimar, impedido

pelos representantes da empresa que não informaram à INFRAZ onde poderiam ser encontrados os livros e documentos fiscais. Ante a confirmação da impossibilidade de ser efetivada a intimação por escrito e tendo sido realizada a intimação via telegrama fonado, que transforma a comunicação oral em comunicação escrita (fl.91), com a confirmação da recepção (fl.92), considera-se o autuado como sido regularmente intimado. Rejeita-se a preliminar de nulidade. Mérito: O autuado ao afirmar que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, anexa como comprovação cópias xerografadas do Livro Registro de Apuração do ICMS e dos comprovantes de recolhimentos do imposto. Assiste razão ao autuante ao arguir que pela característica do ICMS é necessário que os Agentes Fiscais confirmem o lançamento efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Pelo § 4º do artigo 150 do CTN a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o lançamento. Por essa disposição fica claro que o auto lançamento é passível de verificação por parte do Estado, enquanto não atingir o prazo decadencial. Sendo que, para a efetivação dessa verificação, torna-se necessário o manuseio dos livros e documentos que contém as informações que são transportadas para o Livro Registro de Apuração. A defesa limitou-se a apresentar cópias xerografadas dos livros Registros de Apuração do ICMS e cópias de comprovantes de recolhimentos do imposto, material insuficiente para a verificação da veracidade dos pagamentos efetuados. Não foram impugnados os valores apurados mediante o arbitramento realizado, não foram apresentados os livros e documentos solicitados nem tampouco mencionados o local onde os mesmos poderiam ser encontrados, considerando-se procedente o procedimento fiscal. Pela disposição do artigo 937, I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 6.284 de 1997, é a fiscalização estadual autorizada a fazer o arbitramento da base de cálculo do ICMS quando o contribuinte não fizer a apresentação ao fisco, dos livros fiscais, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega que não foram apreciadas as razões de fato e de direitos arguidos na peça defensória, insistindo na falta de notificação regular, vez que, segundo afirma o autuante, a mesma foi efetuada via telegrama fonado, não existindo no processo confirmação da recepção dessa intimação por representante legal da empresa.

No mérito, afirma que foram apresentadas cópias xerográficas do Livro de Registro de Apuração e os comprovantes de recolhimento do imposto, que deveriam ter sido deduzidos do montante arbitrado. Requer a Nulidade ou a Improcedência da autuação.

A PGE/PROFIS em seu opinativo, diz que os documentos apresentados pelo autuado, na defesa, foram insuficientes para elidir a infração.

Diz que o autuado procurou através de diversas manobras, dificultar o procedimento fiscal, a fim de evitar a análise dos documentos fiscais e contábeis, e em consequência, o autuante procedeu ao arbitramento da base de cálculo. Que os documentos apresentados na defesa foram insuficientes para elidir a infração, e no Recurso Voluntário o autuado não apresentou nenhuma prova. No entanto, com vistas a evitar eventual discussão na esfera judicial quanto à nulidade do arbitramento, sugere que seja intimada o autuado a apresentar toda a documentação fiscal e contábil solicitada pelo autuante, no prazo de 10 dias.

Em atendimento à intimação o autuado apresentou 14 livros fiscais/contábeis, que foram submetidos à análise da ASTEC, tendo esta opinado pela manutenção da ação fiscal, vez que os elementos que foram apresentados encontram-se desacompanhados da correspondente documentação.

Douta Procuradoria novamente se manifesta, opinando pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

O recorrente, ás fls. 317 e 318, atravessa uma petição reconhecendo o fato da não apresentação da documentação, devido a problemas administrativos, mas que os tendo localizados, coloca os mesmos à disposição do fisco no endereço indicado, constando de 50 caixas contendo notas fiscais. Anexam notas fiscais do mês de julho/2005, a título de amostragem, segundo declara.

VOTO

A irregular e contestada notificação inicial foi devidamente corrigida, abrindo-se novo prazo ao recorrente para a juntada da documentação que dizia dispor. No decorrer da instrução processual foram concedidas as oportunidades suficientes para que o contribuinte apresentasse a documentação comprobatória de suas alegações, tendo sido atendida apenas a anexação dos livros fiscais e contábeis, sobre os quais a ASTEC emitiu Parecer no sentido da inviabilidade de se dar crédito à sua escrituração sem a presença da documentação que lhe serviria de respaldo. O pedido do recorrente constante das fls 317 e 318 é totalmente despropositado; primeiro, por totalmente intempestivo, mas, principalmente, porque os documentos deveriam ter sido anexados ao requerimento, como prova do alegado, para que fossem analisados e considerada a sua viabilidade para efeito de nova análise pelo órgão competente, na busca da verdade material. Por todas essas razões, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 129656.0010/99-3, lavrado contra **CONTABRÁS MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$401.783,70**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei 7.014, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTOS SÉ - REPR. DA PROFAZ